



**REGULAMENTO DO
BYX CONSIGNADO MULTICONVENIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 52.174.102/0001-27**





DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os respectivos significados a eles atribuídos a seguir:

<u>“Agência de Classificação de Risco”</u>	Agência de classificação de risco que pode ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a avaliação de risco das Cotas, nos termos dispostos neste Regulamento;
<u>“Agente de Cobrança”</u>	BYX CAPITAL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à AV. Presidente Juscelino Kubitscheck, nº 1830, bloco 4, andar 4, conjunto 44, CEP 04543-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.603.664/0001-95;
<u>“Anexo da Classe”</u>	São os Anexos da respectiva Classe Única deste Regulamento, dos quais constam as regras específicas aplicáveis à cada Classe e respectivas Subclasses;
<u>“Administradora”:</u>	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021;
<u>“Assembleia de Cotistas”:</u>	Assembleia de Cotistas do Fundo;
<u>“Ativos”</u>	São todos os ativos da Carteira, considerando-se, para tanto, os Direitos Creditórios e os Ativos Líquidos;
<u>“Ativos Líquidos”</u>	São (i) títulos públicos federais; (ii) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e (iii) fundos de investimento com carteira composta exclusivamente pelos ativos mencionadas as alíneas (i) e (ii) acima, inclusive que sejam administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora. ;
<u>“Auditoria Independente”:</u>	Empresa de auditoria independente devidamente contratada pela Administradora;
<u>“Boletim de Subscrição”:</u>	O Boletim de Subscrição assinado por cada investidor para





aquisição das Cotas emitidas pelo Fundo;

“B3 – CETIP”:

A B3 – Segmento CETIP UTVM;

“Carteira”:

A carteira de investimentos, formada por todos os Ativos da Classe;

“CDI”:

Certificado de Depósitos Interbancário;

“CMN”

O Conselho Monetário Nacional;

“Código ANBIMA”:

O Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros;

“Consultoria Especializada”:

BYX CAPITAL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à AV. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, bloco 4, andar 4, conjunto 44, CEP 04543-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.603.664/0001-95;

“Cotas”:

São as cotas de emissão e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo;

“Cotas Júniores”

São as Cotas de subclasse Júniores, as quais se subordinam às Cotas Seniores.;

“Cotas Seniores”

São as Cotas de subclasse Sênior, as quais não se subordinam perante as demais classes;

“Cotista(s)”:

Os titulares de Cotas, os quais somente poderão ser investidores profissionais, nos termos da regulamentação da CVM;

“Custodiante”

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., acima qualificada;

“CVM”:

A Comissão de Valores Mobiliários;

“Dia Útil”:

Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro, conforme especificados na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.880, de 23 de dezembro de





2020. Caso qualquer data em que venha a ocorrer qualquer evento relativo a pagamentos, ou cuja definição envolva Dias Úteis, nos termos deste Regulamento, não seja Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;;

“Direitos Creditórios”

Tem o significado atribuído na Política de Investimento do Anexo deste Regulamento;

“Escrutador”:

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., acima qualificada;

“Fatores de Risco”:

Fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no Fundo e na Classe Única, conforme dispostos neste Regulamento e no seu Anexo;

“Fundo”:

É o BYX CONSIGNADO MULTICONVENIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA;

“Gestora”:

GESTORA DE RECURSOS ID - GRID LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, 7º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.615.804/0001-70, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.745, de 14 de abril de 2022;

“IGP-M”

Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo;

“Índice de Subordinação”

É a razão entre (i) o somatório dos valor das Cotas Juniores em circulação; e (ii) o Patrimônio Líquido;

“Patrimônio Líquido”:

Soma algébrica de disponível do Fundo com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades;

“Plano de Liquidação”

Plano a ser elaborado para fins de liquidação da Classe Única;

“Prazo de Duração”:

Tem o significado do Artigo 3º deste Regulamento;





"Prestadores de Serviços Essenciais"	Conjunta e indistintamente a Administradora e a Gestora;
" <u>Regulamento</u> ":	O presente regulamento do Fundo e seu Anexo;
" <u>Remuneração Alvo</u> ":	Conforme descrito em cada Suplemento;
" <u>Resolução CMN nº 2.907</u> "	Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada;
" <u>Resolução CVM 30</u> ":	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
" <u>Resolução CVM nº 160</u> ":	Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
" <u>Resolução CVM nº 175</u> "	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
" <u>Taxa de Administração</u> ":	Taxa devida à Administradora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
" <u>Taxa de Gestão</u> ":	Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
" <u>Termos de Cessão</u> "	Termos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe Única e a respectiva Cedente, com interveniência da Gestora e da Administradora, conforme modelo anexo aos Contratos de Cessão, por meio dos quais a respectiva Cedente transfere Direitos Creditórios ao Fundo e/ou a Classe Única;
" <u>Suplemento</u> "	Suplemento das Subclasses do Fundo;





**REGULAMENTO DO BYX CONSIGNADO MULTICONVÊNIOS FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 52.174.102/0001-27**

O **BYX CONSIGNADO MULTICONVÊNIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, seu Anexo e, ainda, pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CMN 2.907, a Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II e o Código ANBIMA.

Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento, e em seus anexos, terão o significado a eles atribuídos na seção “Definições” integrante deste Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa. Adicionalmente, salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento **(i)** as referências a “Fundo” ou a “Fundo de Investimento” alcançam todas as suas classes de cotas; **(ii)** as referências a “Classe” e a “Classe Única de cotas” alcançam o Fundo; **(iii)** as referências a “Regulamento” e a “Regulamento do Fundo” alcançam os anexos descritivos das classes de cotas; e **(iv)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas.

Este Fundo foi constituído por deliberação realizada em conjunto por seus Prestadores de Serviços Essenciais, os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, deste Regulamento e seus anexos. Adicionalmente, destaca-se que mediante a aprovação dos Prestadores de Serviços Essenciais, observada a necessidade de realização das demais adaptações necessárias ao presente Regulamento e aos respectivos Anexos, a partir da entrada em vigor das regras específicas da Resolução CVM nº 175 com prazo de vigência a partir de 2024, como, por exemplo o artigo 5º da Resolução CVM nº 175, o Fundo poderá criar diferentes Classes de cotas, com patrimônio segregado, e respectivas Subclasses...

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, OBJETIVO, PÚBLICO ALVO

Artigo 01. O Fundo, conforme atual disposição e vigência da Resolução CVM nº 175, bem como as disposições da CVM acerca do tema, é considerado como um Fundo de Classe Única.

Artigo 02. As características específicas da Classe Única, como, por exemplo: **(a)** o tipo do condomínio; **(b)** a classificação autorregulatória; **(c)** o público-alvo; e **(d)** o prazo de duração, encontram-se definidas no Anexo deste Regulamento.

Parágrafo Único Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo,





especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e sua Classe, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Regulamento e seu Anexo, aos quais estará sujeito.

CAPÍTULO II. PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 03. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo, assim, ser liquidado mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO III. ADMINISTRADORA E GESTORA

Artigo 04. O Fundo é administrado pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada.

Artigo 05. O Fundo é gerido pela **GESTORA DE RECURSOS ID - GRID LTDA.**, acima qualificada.

CAPÍTULO IV. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 06. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, nos limites de suas responsabilidades regulamentares, observadas as competências de responsabilidade privativa da Gestora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 07. As obrigações da Administradora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 82, 83, 104 e 106, bem como nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II.

Artigo 08. Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas na regulamentação, conforme aplicável:

(a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e





autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:

- i. Tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- ii. Escrituração das Cotas;
- iii. Auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM nº 175;
- iv. Registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- v. Custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV, do Capítulo VIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, conforme aplicável;
- vi. Custódia de valores mobiliários, conforme aplicável;
- vii. Guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico, conforme aplicável; e
- viii. Liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios

(b) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- i. O registro de Cotistas;
- ii. O livro de atas das Assembleias Gerais;
- iii. O livro ou lista de presença de Cotistas;
- iv. Os pareceres do auditor independente; e
- v. Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.

(c) Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

(d) Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(e) Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Única de Cotas;

(f) Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;

(g) Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;





- (h)** Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (i)** Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e a Classe Única de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe Única de Cotas, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- (j)** Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe Única de Cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto;
- (k)** Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis;
- (l)** Transferir à Classe Única de Cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, nos termos da regulamentação aplicável;
- (m)** Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, Consultoria Especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe Única de Cotas, de outro;
- (n)** Encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores
- (o)** Obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (p)** No que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo;
- (q)** Fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre





os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;

- (r)** Calcular e divulgar diariamente o valor da Cota e do patrimônio líquido da Classe Única de Cotas, das Cotas Seniores e das Cotas Juniores;
- (s)** Enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês a que se referirem as informações, observado o modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM nº 175;
- (t)** Encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da Classe Única de Cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (u)** Encaminhar demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
 - i.** os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
 - ii.** os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
 - iii.** o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe Única de Cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
 - iv.** informações contidas no relatório trimestral da Gestora.
- (v)** Observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (w)** Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas; e
- (x)** Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas





atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA.

Parágrafo 1º A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe Única de Cotas, que não estejam listados na alínea “a” acima, observado que, nesse caso:

- (a) A contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e
- (b) Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 2º Para fins de contratação do prestador de serviços mencionados no subitem “iv” da alínea “a” acima, destaca-se que a entidade registradora não pode ser parte relacionada com a Gestora ou com a Consultoria Especializada.

Parágrafo 3º A informação disposta no subitem “iii” da alínea “t” pode: (a) ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou (b) ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da Gestora, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de Direitos Creditórios.

Parágrafo 4º A Administradora diligenciará junto à Gestora para que esta cumpra com o disposto no subitem “iv” da alínea “t” acima, responsabilizando-se, assim, por notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

Parágrafo 5º A Administradora sempre diligenciará para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

Artigo 9.

A Administradora contratará o serviço de registro dos Direitos Creditórios com Entidade Registradora autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, salvo se tais Direitos Creditórios estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 10.

A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo



e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, é o Prestador de Serviços Essenciais do Fundo responsável pela gestão da Carteira, observadas as competências de responsabilidade privativa da Administradora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 11.

As obrigações da Gestora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 84 à 94, 105 e 106, conforme aplicável, bem como nos artigos 27, 32 à 36 do Anexo Normativo II, conforme aplicável.

Artigo 12.

Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Gestora, dentre outros deveres regulamentares, conforme aplicável:

- (a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:
 - i. Intermediação de operações para a carteira de ativos;
 - ii. Distribuição de cotas;
 - iii. Consultoria de Investimentos; e
 - iv. Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
 - v. Formador de mercado de classe fechada;
 - vi. Cogestão da carteira de ativos.
- (b) Negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza;
- (c) Encaminhar para a Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis, subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;
- (d) Observância dos limites de composição e concentração de Carteira, Condições de Cessão, Critérios de Elegibilidade e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (e) Realizar as comunicações de desenquadramento para a CVM e para a Administradora, com as justificativas e plano de ação, bem como as comunicações de reenquadramento, tão logo ocorrido;
- (f) Exercer o direito de voto decorrente de Ativos detidos pelo Fundo, conforme





aplicável, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;

- (g)** Informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por este contratado;
- (h)** Providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (i)** Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações;
- (j)** Estruturar o Fundo;
- (k)** Executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a Carteira, o que inclui, no mínimo: **(i)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e **(ii)** avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento;
- (l)** Registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou para a Administradora, conforme o caso;
- (m)** Na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da Carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;
- (n)** Efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (o)** Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no Regulamento, monitorar: **(i)** os Índices de Subordinação; **(ii)** a adimplência da Carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável; e **(iii)** a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, prépagamentos e inadimplência;
- (p)** Verificar a possibilidade de ineficácia da cessão em virtude de riscos de





natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio do Fundo, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e Ciência de Risco e no material de divulgação do Fundo, caso existente;

- (q)** Verificar, no âmbito de suas diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito;
- (r)** Encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo os requisitos dispostos no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II;
- (s)** Observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (t)** Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;
- (u)** Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA;

Artigo 13.

A Gestora poderá contratar, ainda, serviços de agente de cobrança e/ou consultoria especializada, bem como outros serviços em benefício do Fundo, que não estejam listados nos item “a” acima, desde que: (a) a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Parágrafo 1º Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

Parágrafo 2º O Cedente dos Direitos Creditórios pode ser contratado pela Gestora, em nome do fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

Artigo 14.

Caso não haja admissão à negociação das Cotas, a Gestora poderá contratar tanto o originador quanto o Cedente para efetuar a guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios, desde que: **(a)** a Classe seja dedicada à aquisição de créditos inadimplidos, massificados, de reduzido valor médio e cedidos à classe por percentual inferior ao valor de face; **(b)** a cobrança dos créditos seja preponderantemente realizada, de forma extrajudicial; **(c)** haja prévia aprovação pela unanimidade dos Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, ou declaração de ciência do Cotista por meio de Termo de Adesão e



Ciência de Risco; **(d)** todos contratos de cessão de Direitos Creditórios contenham cláusulas que prevejam a recompra ou indenização pelas Cedentes, no mínimo pelo valor de aquisição pago, corrigidos, quando for o caso, na hipótese de a Cedente não conseguir apresentar os documentos que comprovem a existência do crédito, ou de existirem óbices na documentação à efetiva cobrança do crédito; **(e)** o Regulamento não preveja a dispensa de verificação do lastro, conforme prevista no artigo 36, § 3º, do Anexo Normativo II; e **(f)** os demonstrativos trimestrais divulguem a exposição a cada cedente e o montante de créditos recomprados ou indenizados.

Artigo 15.

Para fins da verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, a verificação pela Gestora será efetuada por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, conforme previsto neste Regulamento e nas políticas da Gestora, sendo que tais regras estão disponíveis no website da Administradora.

Parágrafo Único Adicionalmente ao acima, destaca-se que a Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a Consultoria Especializada, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Artigo 16.

Preferencialmente, os prestadores de serviços do Fundo deverão buscar que o recebimento ou orientação do recebimento de depósito não seja realizada em conta corrente que não seja de titularidade da Classe Única de Cotas ou não seja conta-vinculada do Fundo.

Artigo 17.

É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Parágrafo Único A vedação acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 18.

Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de



serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 19.

Adicionalmente ao disposto no artigo 18 acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Regulamento, Anexo e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/o da Classe.

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 20.

O Fundo pagará ao Administrador e à Gestora, conforme definido no Anexo, respectivamente, uma Taxa de Administração e uma Taxa de Gestão, as quais serão calculadas conforme descrição do Anexo e dos respectivos Suplementos, caso aplicável.

Parágrafo 1º Pela prestação de serviços de escrituração e custódia, dever-se-á considerar o valor mínimo mensal disposto no Anexo e no Suplemento, conforme aplicável, estando englobado no valor da Taxa de Administração.

Parágrafo 2º A Administradora poderá reduzir unilateralmente a Taxa de Administração, de comum acordo com a Gestora, mas a sua majoração deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 3º A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem encargos do Fundo, tais como publicações de editais de convocação de Assembleia de Cotistas e despesas relacionadas à contratação de serviços especializados, sem limitação, de auditores independentes e/ou assessores legais do Fundo, conforme rol de encargos previsto neste Regulamento e a regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º Os valores devidos aos demais prestadores de serviço do Fundo, a título de remuneração, correrão por conta do Fundo, nos casos em que estejam previstos no rol de encargos deste Regulamento ou por conta do Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela contratação, caso não estejam previstos, conforme, inclusive, descrição do Anexo.

Parágrafo 5º A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos, salvo aqueles que: **(a)** tenham





suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** sejam geridos por partes não relacionadas ao Gestor, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos.

Artigo 21. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão acima fixadas, respectivamente.

Artigo 22. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas das Taxas de administração ou da Taxa de Gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Artigo 23. É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração, performance, Taxa de Gestão ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

Artigo 24. A Taxa Máxima de Distribuição está expressa no Anexo neste Regulamento, em percentual anual do Patrimônio Líquido, sendo utilizado como base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Artigo 25. Parcela da Taxa de administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso, poderá ser destinada a doações para entidades sem fins lucrativos, a serem efetuadas diretamente pelo Fundo, para uso em programas, projetos e finalidades de interesse público, desde que as referidas entidades possuam demonstrações contábeis anualmente auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO VI. REGRAS DE SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 26. A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à administração ou a gestão do Fundo, respectivamente, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.





Parágrafo 1º No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 2º Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 3º O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 27.

Adicionalmente ao acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão ser: **(a)** destituídas por deliberação em Assembleia de Cotistas; ou **(b)** descredenciamento.

Parágrafo 1º No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata este artigo.

Parágrafo 2º Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 28.

A remuneração da Administradora e da Gestora serão preservadas pelo tempo completo de suas respectivas atuações, devendo ser pagas normalmente até a finalização do vínculo efetivamente.

Artigo 29.

No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a Administradora e/ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação exigida pela regulamentação aplicável, nos termos do artigo 130 da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.





CAPÍTULO VII. CUSTÓDIA

Artigo 30. A ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., é a responsável pela prestação dos serviços de custódia, controladoria e escrituração de Ativos do Fundo (“Custodiante”).

Artigo 31. O Custodiante será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que não sejam passíveis de registro, estando tal serviço dispensado para os ativos que estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 32. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira, o que for maior, o Custodiante dos Direitos Creditórios realizará a verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Parágrafo Único Para fins da obrigação acima disposta, poderão ser utilizadas informações oriundas da Entidade Registradora, observado que, sempre se verificará se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

Artigo 33. O Custodiante, será responsável, ainda, pela:

- (a) Liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; e
- (b) Cobrança e recebimento, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo ou, se for o caso, em conta-vinculada ou, ainda, pelo repasse; e (c) pela guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Único Considerando ser um Fundo de classe restrita, os recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios podem ser recebidos pelo Cedente em conta corrente de livre movimentação, para posterior repasse ao Fundo.

Artigo 34. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, de forma a permitir o efetivo controle sobre as suas atividades e diligenciar o cumprimento de terceiro contratado para prestação dos serviços, como, por exemplo, de guarda de documentos.



**Artigo 35.**

Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante, não podem ser, em relação ao Fundo, originador, Cedente, Gestora, Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VIII. POLÍTICA DE INVESTIMENTO**Artigo 35.**

O Fundo tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios, bem como, outros títulos e valores mobiliários, conforme definições e limites descritos no Anexo.

Artigo 36.

Em caráter suplementar aos Direitos Creditórios e demais títulos e valores mobiliários objeto de investimento target, a Gestora também sempre poderá realizar investimento em Ativos Líquidos.

Artigo 37.

Não há garantia de que o Fundo gozará do tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.

CAPÍTULO IX. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**Artigo 38.**

Em cada aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deverá observar, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade definidos no Anexo, os quais deverão ser declarados como atendidos respectivamente pela Gestora e pela Consultoria Especializada antes da aquisição à Carteira.

Artigo 39.

Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer das Condições de Cessão e/ou dos Critérios de Elegibilidade descritos no Anexo após sua aquisição pela Gestora, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Gestora, a Consultoria Especializada, a Administradora ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes responsáveis, observados o centros e limites de responsabilidades definidos especificamente neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO X. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS**Artigo 40.**

Não obstante a natureza dos Direitos Creditórios a serem investidos pela Gestora e observadas as especificidades dos procedimentos de origemação e concessão descritos no Anexo, a Gestora sempre também deverá observar, em todos os casos, as diligências descritas nesta parte geral do Regulamento.



**Artigo 41**

O processo de originação e concessão seguirá as formalidade inerentes à natureza de cada tipo de Direito Creditório, sendo que, em todos os casos, a Gestora deverá informar à Administradora os seguintes fatores:

- (i) A natureza do Direito Creditório e o enquadramento à Política de Investimento, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão;
- (ii) A origem do Direito Creditório, identificando, assim, as partes relacionadas à operação, inclusive, com a identificação expressa de eventuais intermediários, caso aplicável;
- (iii) O nível de participação da Gestora na originação da operação. Ou seja, deverá declarar o nível de influência da Gestora e eventuais partes relacionadas, caso exista; e
- (iv) A identificação de qualquer elemento de conflito, material ou formal, na originação da operação.

Artigo 42.

Ultrapassada a análise da Gestora acerca da regularidade da originação e dos critérios de enquadramento à Política de Investimento, considerando-se, ainda, as especificidades descritas no Anexo, esta prosseguirá com a análise e validação da existência, integridade e titularidade do lastro, sendo que, em caso positivo, a Gestora formalizará a integral regularidade para a aquisição do Direito Creditório à Administradora e, inexistindo qualquer objeção formal pela Administradora, a Gestora estará autorizada a seguir com a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios.

Artigo 43.

Qualquer aquisição realizada pela Gestora em infringência aos procedimentos acima, bem como às especificidades do Anexo e da regulamentação aplicável, será de responsabilidade exclusiva da Gestora, não sendo oponível qualquer responsabilidade à Administradora, salvo em casos em que esta proceda com comprovado dolo ou má-fé.

Artigo 44.

Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios variam de acordo com a natureza do Direito Creditório, devendo, assim, serem observadas as regras específicas dispostas no Anexo para fins de cobrança pela Gestora e/ou, conforme o caso, pelo Agente de Cobrança.

Artigo 45.

Não obstante o acima, cumpre destacar que os Direitos Creditórios a serem adquiridos poderão contar com garantias, fidejussórias e/ou reais, sendo que, os critérios de cobrança destas também variam de acordo com a natureza da própria garantia, nos termos da regulamentação aplicável. Ainda, cumpre destacar que a Gestora também poderá seguir com a aquisição de Direitos Creditórios sem qualquer tipo de garantia.

Parágrafo Único Em caso de existência de garantias de qualquer natureza, a Gestora está autorizada a tomar quaisquer providências necessárias para a excussão das respectivas garantias, nos melhores interesses do Fundo.





Artigo 46. A Gestora enviará para a Administradora, sempre que aplicável, relatório descrevendo, no mínimo: **(a)** o status da cobrança; **(b)** o detalhamento dos atos tomados, direta ou indiretamente; **(c)** a expectativa de sucesso na cobrança; **(e)** detalhamento dos encargos realizados; e **(f)** eventuais outros atos, eventos, informações e/ou documentos que entenda como relevante e/ou que venham a ser solicitados pela Administradora.

Artigo 47. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou o Agente de Cobrança não são responsáveis pela exigibilidade dos Direitos Creditórios adquiridos e tampouco são responsáveis pela solvência dos devedores e/ou coobrigados e/ou garantidores e/ou garantias de qualquer natureza.

Artigo 48. A Gestora e, conforme aplicável, o Agente de Cobrança são os responsáveis pelos procedimentos de cobrança e sua fiel execução, não sendo oponente qualquer responsabilidade por suas atividades à Administradora.

Artigo 49. A Gestora e, conforme aplicável, o Agente de Cobrança são os responsáveis pelos procedimentos de cobrança e sua fiel execução, não sendo oponente qualquer responsabilidade por suas atividades à Administradora.

Parágrafo 1º Poderá ser contratado, a depender sempre da necessidade da: **(a)** operação; **(b)** evento relacionado à operação; **(c)** complexidade da operação e/ou da situação envolvendo o Direito Creditório, a garantia e/ou das partes envolvidas; **(d)** eventual outra necessidade inerente ao procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios e/ou de excussão de garantias, sempre no melhor interesse dos Cotistas, outros prestadores de serviços especializados, como encargos do Fundo, nos termos do Capítulo XX deste Regulamento.

Parágrafo 2º A contratação pela Gestora de qualquer terceiro para as atividades acima descritas é de sua exclusiva responsabilidade, sendo de sua responsabilidade, ainda, a fiscalização das atividades prestadas e o reporte da atuação deste terceiro à Administradora de forma integral, satisfatória e tempestiva.

CAPÍTULO XI. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Artigo 50. As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido. O Fundo será de Classe Única, considerando os termos da Resolução CVM nº 175 e as disposições da CVM acerca das regras de transição, adaptação e vigência da referida normativa e determinados dispositivos específicos.

Parágrafo 1º O Fundo terá as seguintes 2 (duas) subclasses de Cotas: **(i)** Cotas Seniores; e **(ii)** Cotas Juniores. Os direitos e obrigações de cada subclasse de Cotas está descrito adiante no Anexo, bem como nos respectivos Suplementos.



**Artigo 51.**

As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 3º As Cotas serão distribuídas pela Administradora.

Parágrafo 4º Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para as oferta, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Anexo e/ou Suplemento. Caso o número mínimo de cotas não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

Parágrafo 5º É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Artigo 52.

Desde que respeitado o público alvo estabelecido neste Regulamento e no Anexo e observadas as condições descritas neste Regulamento, no Anexo e na legislação e regulamentação aplicável, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas, observada a exceção do artigo 54 abaixo.

Parágrafo 1º Na hipótese de negociação privada de Cotas: **(i)** a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de investidor profissional do novo cotista; e **(ii)** os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo 2º Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de comprovação da respectiva quitação tributária inerente à operação.

Parágrafo 3º Os cessionários de Cotas deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos





por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.

Artigo 53. Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: **(a)** Termo de Adesão e Ciência de Risco; e **(ii)** o respectivo Boletim de Subscrição.

Artigo 54. Ficará constituído em mora o Cotista que não realizar a integralização das Cotas nas condições previstas neste Regulamento, no Anexo, no Boletim de Subscrição e nos demais documentos do Fundo, desde que tal inadimplência não seja sanada em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação sobre o referido inadimplemento enviada pela Administradora ao Cotista inadimplente.

Parágrafo 1º Na ocorrência de um evento de inadimplemento, a Administradora, em sua discricionariedade, pode tomar quaisquer das medidas abaixo, individualmente ou em conjunto:

- (a) Suspender direitos políticos, patrimoniais e econômicos do Cotista inadimplente enquanto perdurar o inadimplemento;
- (b) Deduzir de quaisquer distribuições a que o Cotista inadimplente faz ou fará jus, ou constituir reserva nos valores necessários para fazer frente ao pagamento dos valores devidos pelo Cotista inadimplente, incluindo o pagamento de juros moratórios, ou ainda quaisquer outras despesas devidas em conformidade com este Regulamento; ou
- (c) Tomar medidas judiciais cabíveis para recuperar o valor devido.

Parágrafo 2º Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios incorridos pela Administradora, Gestora ou pelo Fundo em relação à inadimplência do Cotista deverão ser suportadas por tal Cotista integralmente.

CAPÍTULO XII. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 55. As Cotas serão valorizadas todo dia útil conforme disposto neste Regulamento, no Anexo, nos respectivos Suplementos e Manual de Marcação a Mercado da Administradora.

Parágrafo Único A classificação das operações com Direitos Creditórios, para efeitos contábeis, bem como cálculo de provisão para perdas, seguirá o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada e o Manual de PDD da Administradora.

Artigo 56. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais do Fundo e de sua Classe, de informações que abranjam, no mínimo: **(a)** o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos integrantes da





Carteira da Classe; **(b)** o mercado dos Ativos, segregados por tipo de Ativo, e; **(c)** os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

CAPÍTULO XIII. AMORTIZAÇÃO E RESGATE FINAL

Artigo 57. A amortização e o resgate final de Cotas poderão ser realizados: **(i)** em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível – TED; **(ii)** qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen; e **(iii)** por entrega em Ativos, observadas as regras dispostas neste Regulamento e no Anexo.

Parágrafo 1º A amortização será determinada pela Gestora à Administradora e/ou pela Assembleia de Cotistas, conforme o caso, observadas as regras previstas nos parágrafos abaixo e no Anexo.

Parágrafo 2º Nos casos em que seja permitida a entrega em Ativos, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável, conforme o caso, na apuração do valor dos Direitos Creditórios a serem empregados na integralização.

Artigo 58. Na hipótese de o dia da efetivação do resgate final ou de amortização de Cotas coincidir com feriado nacional, bancário ou ainda feriados estaduais, municipais e bancários na sede da Administradora e/ou Custodiante, os valores correspondentes serão pagos ao(s) Cotista(s) no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota na data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO XIV. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS

Artigo 59. Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das obrigações do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e sua Classe, deverá ser observada a ordem de alocação de recursos disposta no Anexo.

Artigo 60. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Anexo, a Administradora e a Gestora deverão constituir, sempre que possível, Reserva de Pagamento de Amortização, Resgate e de Caixa, nos termos previstos no Anexo.

CAPÍTULO XV. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 61. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

(a) Tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o



- encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe;
- (b) A substituição de Prestador de Serviços Essenciais, da Consultoria Especializada e do Agente de Cobrança;
 - (c) A emissão de novas cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo da possibilidade prevista no Anexo;
 - (d) A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe Única de Cotas;
 - (e) A alteração do Regulamento, ressalvado o artigo 72 desta parte geral do Regulamento;
 - (f) O Plano de Resolução de Patrimônio Líquido Negativo;
 - (g) O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única de Cotas; e
 - (h) Deliberar sobre o Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo Único A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia de Cotistas.

Artigo 62.

Anualmente, a Assembleia de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única de cotas, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de Fundo de investimento.

Parágrafo 1º A Assembleia de Cotistas, nesses casos, somente podem ser realizadas, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, conforme aplicável.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 63.

A Convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe Única convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, em regra, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, no mínimo, contados da data da realização da Assembleia de Cotistas, observadas, ainda as regras especiais de prazo dispostas no parágrafo

1º abaixo.

Parágrafo 1º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados acima serão de: **(a)** 17 (dezesete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Parágrafo 2º A convocação da Assembleia de Cotistas deve:

- (a)** Enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais que haja matéria que dependa de deliberação da Assembleia de Cotistas;
- (b)** Constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica;
- (c)** Indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas; e
- (d)** Quando a participação do Cotista se der por meio de sistema eletrônico, a convocação conterá as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 2º As informações requeridas na convocação, conforme dispostas acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 3º A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 64.

Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe Única ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1º O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida para a Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º Nos casos previstos neste artigo, resta estabelecido que os custos



com a convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão suportados pelo requerente, salvo se a Assembleia de Cotistas deliberar em contrário.

Artigo 65.

A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas e possui como quórum de votação, em regra, o da maioria de votos dos presentes, cabendo a cada Cota um voto.

Parágrafo 1º Não obstante o acima e o disposto no Capítulo XIII do Anexo, no caso das deliberações previstas nos itens “b” “d” e “e” do artigo 64 acima, resta estabelecido o quórum de votação qualificado equivalente a metade do Patrimônio Líquido da Classe Única.

Parágrafo 2º Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 3º No caso de representação do Cotista por procuração, deverá o procurador possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo 4º Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- (a) O prestador de serviço, essencial ou não;
- (b) Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- (c) Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (d) O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe Única ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 5º Não se aplica a vedação acima disposta nos seguintes casos:

- (a) Quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos “a” a “e” do parágrafo 4º acima; ou Quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe Única ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo 6º É dever do Cotista, previamente ao início das deliberações em sede de Assembleia de Cotistas, declarar à mesa seu impedimento para o





exercício do direito de voto.

Artigo 66.

A Assembleia de Cotistas poderá ocorrer de forma presencial, eletrônica, híbrida e por intermédio de consulta formal. Em todos os casos, os elementos mínimos de convocação e demais regras devem ser observados integralmente.

Parágrafo 1º Adicionalmente ao acima, nos casos em que seja realizada a consulta formal aos Cotistas, sem a necessidade de reunião de Cotistas, formalizado em carta, telegrama, correio eletrônico (e-mail) dirigido pela Administradora a cada Cotista, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição ou, se alterado, conforme informado em documento posterior firmado pelo Cotista e encaminhado à Administradora, cuja resposta deverá ser enviada em prazo a ser estipulado na consulta formal, observados os prazos mínimos aplicáveis às convocações previstos neste Regulamento. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, nos termos da regulamentação aplicável, deste Regulamento e das orientações da CVM.

Parágrafo 2º Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

Artigo 67.

O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe Única de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 68.

O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer:

- (a) Exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (b) For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe Única, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (c) Envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Único As alterações nos itens “a” e “b” acima devem ser comunicadas aos Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas e as alterações do item “c” devem ser, por sua vez, comunicadas aos Cotistas imediatamente.





CAPÍTULO XVI. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 69. A Classe Única poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso de não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora. Os demais procedimentos quanto a liquidação da Classe Única, Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação Antecipada seguem descritos no Anexo da Classe Única.

CAPÍTULO XVII. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 70. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão prevista neste Regulamento e no Anexo, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM Nº 175 e seus Anexos Normativos;
- (c) Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (f) Despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto de Ativos do Fundo;
- (j) Despesas com a realização de Assembleias de Cotistas, sendo considerado, inclusive, o valor por hora da Administradora de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- (k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação;
- (l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da Carteira;
- (m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira





- de Ativos, caso aplicável;
- (n) No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: (i) distribuição primária de cotas; e (ii) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
 - (o) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
 - (p) Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM nº 175;
 - (q) Taxa máxima de distribuição;
 - (r) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
 - (s) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única de Cotas;
 - (t) Despesas com a contratação de agência classificadora de risco de crédito, se houver; Taxa de Performance;
 - (u) Taxa Máxima de Custódia;
 - (v) Despesas com registro de Direitos Creditórios;
 - (w) Remuneração da Consultoria Especializada;
 - (x) Remuneração do Agente de Cobrança;
 - (y) Despesas com garantias do Fundo; e
 - (z) Despesas com intermediação das operações do Fundo.

Artigo 71. Quaisquer despesas não previstas no Artigo acima como encargos do Fundo devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO XVIII. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 72. O exercício social do Fundo e da Classe Única tem duração de 1 (um) ano-calendário, encerrando-se sempre em 31 de outubro, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

Artigo 73. O Fundo e a Classe Única devem ter escrituração contábil única, mas deverão ser segregadas entre si, assim como das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

Artigo 74. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe Única estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único No caso de Fundo e/ou Classe Única em funcionamento há menos de 90 (noventa) dias, não será obrigatória a auditoria referenciada acima.





CAPÍTULO XIX. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E ARMAZENAMENTO

Artigo 75.

A Administradora e a Gestora prestarão todas as informações e documentos exigidos, no prazo respectivo de cada obrigação específica, nos termos da regulamentação aplicável, da parte geral deste Regulamento e do Anexo, bem como em qualquer outra norma que seja oponível às suas atividades.

Parágrafo 1º As informações periódicas e eventuais serão divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores (www.idsf.com.br), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo 1º Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 76.

Todos os documentos e informações exigidas pela Resolução CVM nº 175, bem como neste Regulamento, no Anexo em eventuais outras normas aplicáveis, assim como as comunicações ocorridas entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 77.

As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, nos termos da legislação que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

CAPÍTULO XX. FATO RELEVANTE

Artigo 78.

A Administradora divulgará qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos Ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.



Parágrafo 1º Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas. Além disso, são exemplos de fatos potencialmente relevantes as seguintes hipóteses trazidas expressamente na Resolução CVM nº 175:

- (a) Alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;
- (b) Contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (c) Contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (d) Mudança na classificação de risco atribuída à Classe Única ou Subclasse de Cotas;
- (e) Alteração de Prestador de Serviço Essencial;
- (f) Fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única de cotas;
- (g) Alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- (h) Cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (i) Emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo 2º Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos Ativos da Carteira deve ser:

- (a) Comunicado a todos os Cotistas da Classe Única;
- (b) Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c) Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (d) Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe Única de Cotas ou dos Cotistas.

CAPÍTULO XXI. FATORES DE RISCO

Artigo 79.

O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do





Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, o Fundo estará sujeito aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo.

(a) Riscos de Mercado

Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado – Os preços e a rentabilidade dos ativos do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

Descasamento de taxas – O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios, cujas remunerações são atreladas a indexadores diversos, podendo, inclusive, ser pré-fixadas, e em Ativos Líquidos. A Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o Custodiante, o Cedente, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

(b) Risco de Liquidez

A natureza deste Fundo traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento preponderante é realizado em Direitos Creditórios de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a maior risco de liquidez dos Direitos Creditórios e demais Ativos detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou amortização de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda principalmente em relação aos Direitos Creditórios, mas também dos demais Ativos da Carteira, por valores inferiores ao que normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos no Fundo, além do potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Direitos Creditórios, e/ou dos demais Ativos.



(c) Risco de Concentração

Considerando que a política de investimento do Fundo possibilita exposição significativa de concentração em poucos Ativos e poucos emissores ou até em um mesmo Ativo e/ou um mesmo emissor. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos da Carteira do Fundo e dos Fundos Investidos. Nestes casos, a Gestora, na qualidade de gestora do Fundo ou dos Fundos Investidos, conforme o caso, podem ser obrigadas a liquidar os Ativos Financeiros da Carteira do Fundo ou dos Fundos Investidos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do Fundo e/ou dos Fundos Investidos. Este Fundo está exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Adicionalmente, cumpre destacar que o Fundo não está sujeito aos limites de concentração estabelecidos na Resolução CVM nº 175. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos não honrarem com os seus compromissos, o Fundo poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

(d) Risco de Alocação

A Gestora pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de um fundo sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas integral ou exclusivamente pelo Fundo.

(e) Garantias dos Direitos Creditórios

Na hipótese de inadimplemento do Direito Creditório, não sanado no devido prazo, as eventuais garantias vinculadas a tal Direito Creditório (i) podem não ser suficientes para satisfação do crédito inadimplido, (ii) podem não ser exequíveis e/ou não possuir liquidez adequada e/ou o prazo para realização das mesmas, em caso de execução das garantias, pode ser demasiadamente longo. Adicionalmente, reitera-se que a Gestora poderá sempre adquirir Ativos sem qualquer garantia, fato que poderá tornar a recuperação de eventual Ativo inadimplido ainda mais difícil.

**(f) Risco de Crédito**

Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, com possíveis reflexos negativos nos resultados do Fundo e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas.

(g) Cobrança judicial, arbitral e extrajudicial

No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança judicial, arbitral e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, porém, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, com a recuperação do total dos valores inadimplidos para o Fundo.

(h) Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo

O Fundo poderá ser antecipadamente liquidado conforme o disposto na neste Regulamento. Ocorrendo a liquidação, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios do Fundo ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios do Fundo; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(i) Risco Decorrente do Apreçamento dos Ativos

O apreçamento dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.





CAPÍTULO XXII. DISPOSIÇÕES GERAIS E REGRAS DE SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 80.

As informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175 ou este Regulamento e seu Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização”, poderão ser enviadas ou disponibilizadas por meio eletrônico aos Cotistas e demais destinatários que sejam necessários.

Parágrafo 1º A obrigação prevista acima será considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para o Cotista.

Parágrafo 2º Nas hipóteses em que se exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico.

Parágrafo 3º Caso de interesse do Cotista e mediante solicitação formal e prévia, com antecedência mínima razoável ao atendimento do pedido, as informações e documentos poderão ser enviados por meio físico ao Cotista que fez a solicitação, hipótese na qual todos os custos de envio serão suportados exclusivamente e antecipadamente, pelo Fundo e/ou pelo Cotista que fizer a solicitação.

Artigo 81.

Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora ficará, nos termos da regulamentação aplicável, exonerada do dever de envio das informações e comunicações, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Único A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas, sem prejuízo do disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.

Artigo 82.

A parte geral deste Regulamento, bem como seu Anexo e respectivos Suplementos são partes integrantes de um mesmo documento, devendo, assim, serem interpretados conjuntamente.

Parágrafo Único Em caso de conflito entre as disposições da parte geral do Regulamento e dos Anexos ou dos Suplementos, deverá prevalecer as regras da parte geral do Regulamento. No entanto, em caso de conflito entre os Anexos e os Suplementos, prevalecerá as disposições do Anexo.





Artigo 83. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 84. Em caso de qualquer controvérsia das regras presentes neste Regulamento, no Anexo, no Suplemento e/ou em quaisquer outros documentos do Fundo e/ou de sua Classe Única, deverão prevalecer, nesta ordem, o Regulamento, o Anexo, o Suplemento, outros documentos do Fundo e/ou de sua Classe Única.

Artigo 85 Fica eleito, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo.





**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO BYX MULTICONVENIOS FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 52.174.102/0001-27**

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **BYX CONSIGNADO MULTICONVENIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, dele fazendo parte e devendo sempre ser interpretado em conjunto. Adicionalmente, destaca-se que mediante a aprovação dos Prestadores de Serviços Essenciais, observada a necessidade de realização das demais adaptações necessárias ao presente Regulamento e ao respectivo Anexos, a partir da entrada em vigor das regras específicas da Resolução CVM nº 175 com prazo de vigência a partir de 2024, como, por exemplo o artigo 5º da Resolução CVM nº 175, o Fundo poderá criar diferentes Classes de cotas, com patrimônio segregado, e respectivas Subclasses.

Considerando o acima e as manifestações da CVM acerca do processo de adaptação, transição e vigência da Resolução CVM nº 175, destaca-se que este fundo, neste momento, e considerando o disclaimer de eficácia de determinadas disposições e, principalmente, está sendo interpretado como de Classe Única para todos os efeitos. Os efeitos decorrentes dessa disposição e das adaptações futuras que serão realizadas a partir de 2024 são aqueles referenciados pela própria CVM, conforme disposições e manifestações destacadas.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 01. Este Fundo detém, atualmente, apenas uma única Classe Única de Cotas, sendo esta Classe Única da categoria ANBIMA “Financeiro” e possuindo como objetivo a valorização de suas Cotas pela aplicação preponderante em Direitos Creditórios e demais Ativos elegíveis, conforme descrito no Anexo deste Regulamento.

Artigo 02. A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio fechado, apenas podendo, portanto, serem as Cotas resgatadas quando da liquidação antecipada da Classe Única, conforme disposto neste Anexo.

CAPÍTULO II. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 03. Esta Classe Única é restrita e destina-se a receber aplicações, exclusivamente, de investidores classificados como profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30, da Resolução CVM 175 e das demais normas aplicáveis.

Parágrafo 1º O enquadramento do Cotista no Público-Alvo será verificado, pelo Distribuidor, no ato do ingresso do Cotista, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do Cotista da Classe Única.





Parágrafo 2º Antes de tomar a decisão de realizar investimento nesta Classe Única, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Anexo e na parte geral do Regulamento, incluindo, ainda e sem limitação, os demais documentos da Classe Única, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Anexo e na parte geral do Regulamento, aos quais estará sujeito.

CAPÍTULO III. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 04. Esta Classe Única goza de Prazo de Duração indeterminado, apenas sendo liquidada, portanto, por força dos eventos de liquidação dispostos neste Anexo.

Parágrafo Único Ao longo de todo o Prazo de Duração da Classe Única, a Gestora gozará de integral e livre discricionariedade, observadas as regras e limites previstos neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável, para realizar investimentos e reinvestimentos com os recursos disponíveis na Carteira.

CAPÍTULO IV. PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 05. A Classe Única possui 2 (dois) Prestadores de Serviços Essenciais, a saber: **(a)** Administradora; e **(b)** Gestora da Classe Única, devidamente identificadas nos artigos abaixo. Além dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Classe Única poderá contar com outros prestadores de serviços, conforme disposto na parte Geral do Regulamento e neste Capítulo.

Artigo 06. A Classe Única é administrada pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada.

Artigo 07. A Classe Única é gerida pela **GESTORA DE RECURSOS ID - GRID LTDA.**, acima qualificada.

Artigo 08. Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais, a **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, também prestará as atividades de controladoria, escrituração e custódia.

Artigo 09. Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais e ao Custodiante acima identificados, serão contratados para a Classe Única, pela Gestora, os serviços de: **(a)** agente de cobrança; e **(b)** consultoria especializada que serão prestados respectivamente pelo Agente de Cobrança e pela Consultoria Especializada.

Parágrafo 1º Outros serviços em benefício da Classe Única, que não estejam listados no item “a”, desde que:





- (a) A contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou
- (b) Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Parágrafo 1º O Cedente dos Direitos Creditórios pode ser contratado pela Gestora, em nome do fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

Artigo 10. A Administradora disponibiliza aos seus Cotista a relação completa de todos os prestadores de serviços da Classe Única na sua página da rede mundial de computadores (www.idsf.com.br).

Artigo 11. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe Única, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 12. Adicionalmente ao disposto acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe Única é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Anexo, na parte geral do Regulamento e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/o da Classe Única.

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 13. A Taxa de Administração da Classe Única, a ser paga à Admintradora pelos serviços prestados à Classe Única, corresponde ao percentual anual de 0,075% (setenta e cinco milésimos por cento) a ser calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe Única, observado, ainda, o valor mínimo de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por mês.

Parágrafo 1º A Taxa de Administração deverá ser paga à Administradora, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mes subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à





base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º O componente da Taxa de Administração expresso em moeda corrente nacional será reajustado anualmente, pela variação positiva do IGP-M do período.

Artigo 14.

A Taxa de Gestão da Classe Única, a ser paga à Gestora pelos serviços prestados à Classe Única, corresponde ao percentual anual de 0,075% (setenta e cinco milésimos por cento) a ser calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe Única, observado, ainda, o valor mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês.

Parágrafo 1º A Taxa de Gestão deverá ser paga à Gestora, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mes subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º O componente da Taxa de Gestão expresso em moeda corrente nacional será reajustado anualmente, pela variação positiva do IGP-M do período.

Artigo 15.

A Classe Única não goza de cobrança de Taxa de Performance e/ou de Taxa de Saída e/ou Taxa de Ingresso e/ou qualquer outra taxa não prevista no Regulamento e/ou neste Anexo.

Artigo 16.

A Taxa de Custódia da Classe Única, a ser paga ao Custodiante pelos serviços prestados à Classe Única, corresponde ao valor fixo mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Parágrafo 1º A Taxa de Custódia deverá ser paga ao Custodiante, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mes subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º A Taxa de Custódia será reajustada anualmente, pela variação positiva do IGP-M do período.

Artigo 17.

A Taxa Máxima de Distribuição da Classe Única está incluída na Taxa de Administração descrita acima.

Artigo 18.

A remuneração da Consultora Especializada pelos serviços prestados ao Fundo, corresponde ao valor único de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo 1º A remuneração deverá ser paga à Consultora Especializada até o





5º Dia Útil do mês subsequente ao encerramento do 1º exercício social do Fundo, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Artigo 19. A remuneração do Agente de Cobrança pelos serviços prestados ao Fundo, corresponde ao valor único de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo 1º A remuneração deverá ser paga ao Agente de Cobrança até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao encerramento do 1º exercício social do Fundo, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Artigo 20. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados.

CAPÍTULO VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 21. A Classe Única tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios que atendam ao Critério de Elegibilidade e as Condições de Cessão bem como, Ativos Líquidos, conforme definições descritas neste Anexo (“Direitos Creditórios”).

Parágrafo 1º Adicionalmente ao acima, destaca-se que o segmento econômico que a Gestora busca com o investimento nos Direitos Creditórios é o Financeiro.

Artigo 22. A Classe Única deverá manter, após 180 (noventa) dias do início de suas atividades, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único A parcela do patrimônio não investida em Direitos Creditórios ou cotas deve ser aplicada em Ativos Líquidos, conforme definidos no artigo 2º, inciso II, do Anexo Normativo II.

Artigo 23. A Classe Única poderá realizar operações com derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do artigo 3º da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Único A Classe Única poderá, ainda e considerando as condições acima, ter exposição até o limite necessário para a proteção patrimonial da Carteira, exclusivamente, em operações com derivativos que não tenham contraparte central e/ou que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes





relacionadas.

Artigo 24. A Classe Única não poderá realizar aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Líquidos no exterior.

Artigo 25. A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e Ativos Líquidos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor não está limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única, podendo atingir concentração de até 100% (cem por cento), nos termos do § 7º do artigo 45 do Anexo Normativo II.

Artigo 26. Poderá ser realizada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente podendo chegar a até 100% (cem por cento) do total do Patrimônio Líquido da Classe Única.

Artigo 27. A Gestora, mediante decisão estratégica formalizada à Administradora, justificadamente, poderá realizar operações de cessão de Direitos Creditórios para os cedentes e suas partes relacionadas ao longo do Prazo de Duração do Fundo, com até a totalidade do Patrimônio Líquido da Classe Única.

Parágrafo Único Considerando o item “VII” do artigo 21 do Anexo Normativo II, destaca-se que caso a Gestora tenha a intenção de realizar a operação mencionada neste artigo, deverá, previamente, comunicar a Administradora e enviar para análise, além dos demais documentos mencionados neste Anexo e na parte geral do Regulamento, justificativa detalhada identificando as partes envolvidas e os motivos da operação.

Artigo 28. O investimento da Classe Única em cotas de uma mesma classe pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única, podendo atingir concentração de até 100% (cem por cento), nos termos do artigo 47 do Anexo Normativo II.

Parágrafo Único Poderá ser investido até 100% (cem por cento) em classes de cotas que contem com serviços da Administrador, Gestora, Consultoria Especializada ou suas partes relacionadas.

Artigo 29. A Gestora não poderá realizar o investimento nesta Classe Única em Direitos Creditórios Não-Padronizados, conforme definido na legislação em vigor.

Artigo 30. A Gestora poderá realizar o investimento de até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe em Direitos Creditórios Não-Padronizados.



Parágrafo 1º São considerados como Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características:

- (a) Possam estar adimplentes ou vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão;
- (b) Decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, dos Governos Estaduais, bem como de suas autarquias e fundações;
- (c) Resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- (d) A constituição ou validade jurídica da cessão seja considerada um fator preponderante de risco;
- (e) O devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;
- (f) Sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo, alínea “a” abaixo;
- (g) Sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
- (h) Derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou
- (i) Cotas de FIDC que invistam nos direitos creditórios referidos nas alíneas “a” a “h”.

Parágrafo 2º Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados, por sua vez:

- (a) Direitos Creditórios cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (i) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (ii) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e
- (b) Precatórios Federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (i) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (ii) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;.

Artigo 31.

A Classe Única poderá ter exposição de até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Líquidos de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, Gestora e suas partes relacionadas, observadas a regulamentação aplicável.

Artigo 32.

A Gestora poderá avaliar oportunidades de investimento que interessem para



Classe Única e, simultaneamente, a outras classes ou fundos de investimento sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a alocação dessas oportunidades e a proporção do investimento a ser feito por cada interessado. Para esse fim, a Gestora pode considerar, entre outros fatores: (i) a política de investimento de cada Classe Única e/ou do Fundo e das demais classes e/ou dos demais fundos de investimento sob sua gestão; (ii) a composição das respectivas carteiras; (iii) a liquidez do Fundo, da Classe Única e das demais classes e demais fundos de investimento no momento do investimento; (iv) os efeitos do investimento sobre o perfil de risco do Fundo, da Classe Única, das demais classes e demais fundos de investimento; e (v) a relação risco e retorno do investimento.

Parágrafo Único A Gestora poderá, ainda, sugerir que certas oportunidades de investimento que vier a analisar sejam alocadas, total ou parcialmente, a terceiros coinvestidores, caso julgue, a seu exclusivo critério, que investir nessas oportunidades, total ou parcialmente, não é de interesse da Classe Única, tendo em vista, por exemplo, a necessidade de diversificação da Carteira e os fatores mencionados acima.

Artigo 33. **Não há garantia de que a Classe Única terá o tratamento tributário equivalente ao que atualmente se aplica aos fundos de longo prazo, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.**

CAPÍTULO VII. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 34. Previamente a cada aquisição de Direitos Creditórios, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo.

Artigo 35. São consideradas Condições de Cessão a serem verificadas pela Gestora com auxílio da Consultoria Especializada previamente a cada cessão de Direitos Creditórios:

- (a)** Validação formal pela Gestora com auxílio da Consultoria Especializada do cumprimento de todos os critérios mínimos exigidos para a existência, validade e eficácia do Direito Creditório, incluindo, mas não se limitando, a validação: **(i)** da titularidade; **(ii)** dos requisitos objetivos mínimos exigidos pela regulamentação aplicável ao Direito Creditório e sua forma de instrumentalização; **(iii)** da existência de ônus, gravames e/ou qualquer outro elemento que efetivamente impeça a operação; e **(v)** do lastro;
- (b)** Validação formal pela Gestora com auxílio da Consultoria Especializada acerca existência, validade e eficácia de eventual garantia da operação, incluindo, mas não se limitando, a validação: **(i)** da titularidade; **(ii)** dos requisitos objetivos mínimos exigidos pela regulamentação aplicável à



garantia e sua forma de instrumentalização e registro; e (iii) da existência de ônus, gravames e/ou qualquer outro elemento que efetivamente impeça a concessão da garantia; e

- (c) Inexistência de evento, quando da formalização da operação, que altere qualitativamente as condições da operação.

Artigo 36.

Adicionalmente ao acima disposto, a Gestora deverá, cumulativamente, observar os seguintes Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios:

- (a) Sejam enquadrados integralmente na Política de Investimento da Classe Única;
- (b) Sejam provenientes de operações regulares e lícitas, nos termos da regulamentação aplicável; e
- (c) Não contenha qualquer devedor principal e/ou coobrigado e/ou garantidor listado na listas restritivas de prevenção ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa do Conselho Nacional de Segurança das Nações Unidas – CSNU.

CAPÍTULO VIII. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 38.

Os Direitos Creditórios foram originados por instituição financeira, regulada pelo BACEN. As cessões paracom o fundo deverão ser realizadas no ambiente de registro da B3 – CETIP, nãoodispensando contrato de cessão entre Cedente e o Fundo.

Artigo 39.

Observado o disposto acima, a Gestora prosseguirá com o envio do relatório formal com as informações exigidas pela Administradora, conforme Artigo 42 da parte geral do Regulamento, que deverá incluir as informações específicas de acordo com a natureza de cada tipo de Direito Creditório para a Administradora, sendo que, ultrapassada a análise da Gestora acerca da regularidade da origemação e dos critérios de enquadramento à Política de Investimento, esta prosseguirá com a análise e validação da existência, integridade e titularidade do lastro perante à Administradora.

Artigo 40.

Após envio pela Gestora do relatório formal contendo todas as informações exigidas na parte geral do Regulamento e neste Anexo, bem como com a sua aprovação da operação à Administradora e inexistindo qualquer objeção formal pela Administradora, a Gestora estará autorizada a seguir com a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios.

Artigo 41.

A depender da natureza do Direito Creditório, haja vista a especificidade da regulamentação inerente a cada operação, sendo considerado, inclusive, os critérios mínimos de existência, validade e eficácia do Direito Creditório, será



verificado pela Gestora acerca da existência de requisito de transferência formal do Direito Creditório ao Fundo, que poderá, em regra, acontecer por intermédio de Termo de Cessão.

Parágrafo Único Caso existam ou venham a existir outras formas de transferência formal do Direito Creditório, a Gestora deverá sempre observar o exigido pela legislação aplicável ao caso, podendo, no entanto e caso seja possível juridicamente, seguir com a opção de qualquer forma de instrumentalização jurídica da operação, desde que tal conduta não importe em renúncia e/ou diminuição injustificada dos direitos inerentes à figura de credor.

Artigo 42.

Adicionalmente ao acima, em caso de existência de garantias na operação, a Gestora deverá observar todos os requisitos mínimos de existência, integridade e titularidade da garantias, bem como será verificado pela Gestora acerca da existência de requisito de registro pleno da garantia.

Parágrafo Único Caso existam ou venham a existir outras formas de registro formal da garantia, a Gestora deverá sempre observar o exigido pela legislação aplicável ao caso, podendo, no entanto e caso seja possível juridicamente, seguir com a opção de qualquer forma de instrumentalização jurídica da operação, desde que tal conduta não importe em renúncia e/ou diminuição injustificada dos direitos inerentes à figura de credor.

Artigo 43.

Qualquer aquisição realizada pela Gestora em infringência aos procedimentos acima, bem como às regras gerais dispostas no Regulamento e da regulamentação aplicável, será de responsabilidade exclusiva da Gestora, não sendo oponível qualquer responsabilidade à Administradora, salvo em casos em que esta proceda com comprovado dolo ou má-fé.

Artigo 44.

A cobrança dos Direitos Creditórios é realizada pelo Agente de Cobrança, sob responsabilidade e fiscalização direta da Gestora, observado, ainda, a possibilidade de contratação de prestadores de serviços terceiros que venham a ser necessários, conforme previsto neste Anexo.

Artigo 45.

A cobrança dos Direitos Creditórios é, sempre que possível, realizada por meio de desconto em folha de pagamento ou outro meio adequado ao tipo de Direito Creditório adquirido, observada a especificidade do Direito Creditório.

Parágrafo Único A Gestora e o Agente de Cobrança sempre realizarão a cobrança dos Direitos Creditórios como obrigação de melhores esforços, com o exercício dos mecanismos de cobrança extrajudiciais e judiciais, conforme necessário e nos limites permitidos pela regulamentação aplicável e pelo tipo de garantia, perante o devedor principal e quaisquer coobrigados e garantidores, bem como, caso existente, exercendo as diligências necessárias em relação à



proteção e eventual necessidade de excussão de garantia.

Artigo 46

Não obstante o acima, cumpre destacar que, mediante decisão estratégica de responsabilidade final da Gestora, que os procedimentos acima poderão ser total ou apenas parcialmente implementados, bem como inseridos outros mecanismos de cobrança, desde que sempre mediante decisão formalmente registrada pela Gestora e enviada para a Administradora, observado, sempre, os melhores interesses dos Cotistas,

CAPÍTULO IX. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E ESTRUTURA DE SUBCORDINAÇÃO

Artigo 47.

As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido. O Fundo será de Classe Única, considerando os termos da Resolução CVM nº 175 e as disposições da CVM acerca das regras de transição, adaptação e vigência da referida normativa e determinados dispositivos específicos.

Parágrafo 1º O Fundo terá as seguintes 2 (duas) subclasses de Cotas: **(i)** Cotas Seniores; e **(ii)** Cotas Juniores.

Parágrafo 2º Os direitos e obrigações de cada Subclasse de Cotas está descrito neste Anexo, bem como nos respectivos Suplementos.

Artigo 48.

As Cotas Seniores e as Cotas Juniores serão emitidas em uma única Subclasse para cada tipo.

Artigo 49.

As Cotas Seniores podem ser emitidas em série única com índices referenciais diferentes e prazos idênticos para amortização, bem como os demais direitos e obrigações, nos termos dos respectivos Suplementos e deste Anexo.

Artigo 50.

As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 3º As Cotas serão distribuídas pela Administradora.

Parágrafo 4º Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor





mínimo para as oferta, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Anexo e/ou Suplemento. Caso o número mínimo de cotas da classe fechada não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

Parágrafo 5º É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Artigo 51.

Desde que respeitado o público alvo estabelecido neste Regulamento e no Anexo e observadas as condições descritas neste Regulamento, no Anexo e na legislação e regulamentação aplicável, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas, observada a exceção abaixo.

Parágrafo 1º Na hipótese de negociação privada de Cotas: **(i)** a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de investidor profissional do novo cotista; e **(ii)** os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo 2º Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de comprovação da respectiva quitação tributária inerente à operação.

Parágrafo 3º Os cessionários de Cotas deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.

Artigo 52.

As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) Prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Juniores, observado o disposto neste Regulamento, no Anexo e no Suplemento; e
- (b) Valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento, no Anexo e no Suplemento.





Parágrafo Único O valor total das Cotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Cotas Seniores de cada série, ou o produto da divisão do patrimônio líquido pelo número de Cotas Seniores em circulação, dos dois o menor.

Artigo 53.

As Cotas Juniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) Subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização e resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) Somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores em circulação;
- (c) Valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- (d) Inexistência, posto que vedado, de qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Cotas Juniores.

Artigo 54.

O valor unitário da Cota está expresso no respectivo Suplemento, sendo que as demais características das Cotas se encontram descritas neste Anexo e nos respectivos Suplementos.

Artigo 55.

A integralização de Cotas poderá ser realizada: **(i)** em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível – TED; **(ii)** qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen; e **(iii)** por integralização em Ativos nos casos previstos neste Anexo.

Artigo 56.

Nos casos em que seja permitida a integralização em Ativos, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável, conforme o caso, na apuração do valor dos Direitos Creditórios a serem empregados na integralização.

Artigo 57.

Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: **(i)** o Termo de Adesão e Ciência de Risco; e **(ii)** o Boletim de Subscrição.

Artigo 58.

Ficará constituído em mora o Cotista que não realizar a integralização das Cotas nas condições previstas neste Regulamento, no Anexo, no Boletim de Subscrição e nos demais documentos do Fundo, desde que tal inadimplência não seja sanada em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação sobre o referido inadimplemento enviada pela Administradora ao Cotista inadimplente.

Parágrafo 1º Na ocorrência de um evento de inadimplemento, a Gestora, em





sua discricionariedade, pode tomar quaisquer das medidas abaixo, individualmente ou em conjunto:

- (d) Suspender direitos políticos, patrimoniais e econômicos do Cotista inadimplente enquanto perdurar o inadimplemento;
- (e) Deduzir de quaisquer distribuições a que o Cotista inadimplente faz ou fará jus, ou constituir reserva nos valores necessários para fazer frente ao pagamento dos valores devidos pelo Cotista inadimplente, incluindo o pagamento de juros moratórios, ou ainda quaisquer outras despesas devidas em conformidade com este Regulamento; ou
- (f) Tomar medidas judiciais cabíveis para recuperar o valor devido.

Parágrafo 2º Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios incorridos pela Administradora, Gestora ou pelo Fundo em relação à inadimplência do Cotista deverão ser suportadas por tal Cotista integralmente.

CAPÍTULO X. AMORTIZAÇÃO, RESGATE E MECANISMOS DE GESTÃO DE LIQUIDEZ

Artigo 61. O resgate final das Cotas Juniores apenas poderá acontecer com a liquidação da Classe, nos termos previstos neste Anexo e no Regulamento do Fundo.

Artigo 62. O resgate final e/ou a amortização de Cotas da Classe Única poderá acontecer em moeda corrente nacional, ou, ainda, com a entrega em Ativos, observadas as regras específicas abaixo dispostas.

Parágrafo 1º O resgate final e/ou a amortização de Cotas Juniores poderá ser realizado com a entrega em Ativos somente caso o Índice de Subordinação não seja comprometido e observado o parágrafo 2º abaixo.

Parágrafo 2º Não obstante o acima, destaca-se que o resgate final e/ou a amortização das Cotas Seniores poderá ser realizado com a entrega em Direitos Creditórios e/ou em Ativos Líquidos, exclusivamente:

- (a) Por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do art. 44, § 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (b) Por deliberação da Assembleia de Cotistas de que trata o artigo 126, da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (c) Pelo exercício do direito de dissidência, nos termos do art. 55, parágrafo único, do Anexo Normativo II,.

Artigo 63. Não obstante as regras acima, destaca-se que no caso de desenquadramento do Índice de Subordinação, as Cotas Seniores poderão ser amortizadas





compulsoriamente para que o Índice de Subordinação seja efetivamente reenquadrado.

Artigo 64.

A amortização de Cotas Juniores somente será realizada após a amortização e/ou o resgate final das Cotas Seniores, com exceção dos casos em que a amortização não gere qualquer comprometimento do Índice de Subordinação, bem como observe e não compromete a Ordem de Alocação de Recursos e a Reserva de Caixa da Classe Única.

CAPÍTULO XI. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS

Artigo 65.

Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a utilização integral dos recursos provenientes da integralização de cotas para aquisição de Direitos Creditórios, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, serão utilizados os recursos da Classe Única disponíveis para atender às exigibilidades da Classe Única, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) Pagamento dos encargos da Classe Única, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicável;
- (b) Provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos encargos da Classe Única a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) Composição e/ou recomposição de Reserva de Caixa em montante equivalente às despesas do Fundo estimada para os 3 (três) meses subsequentes;
- (d) Aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme disposto neste Anexo.

Artigo 66.

Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e após a utilização integral dos recursos provenientes da integralização de cotas para aquisição de Direitos Creditórios, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, serão utilizados os recursos da Classe Única disponíveis para atender às exigibilidades da Classe Única, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) Pagamento dos Encargos da Classe Única, devidos nos termos deste Anexo e da regulamentação aplicável, ou provisionamento em caso tais Encargos ocorram em data futura;
- (b) Composição e/ou recomposição de Reserva Caixa em montante equivalente às despesas do Fundo estimada para os 3 (três) meses subsequentes;
- (c) Amortização das Seniores em circulação, observados os termos e as





condições da parte geral o Regulamento, deste Anexo e dos respectivos Suplementos;

- (d) Amortização de Cotas Juniores em circulação, observados os termos e as condições da parte geral deste Regulamento e deste Anexo.

Artigo 67. Observada a ordem de alocação de recursos acima, a Administradora deverá constituir, sempre que possível, Reserva Caixa de modo a proporcionar a adequada liquidez para as obrigações da Classe Única.

CAPÍTULO XII. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

Artigo 68. As Assembleia Especiais, considerando o atual status regulatório das regras de vigência e transição da Resolução CVM nº 175 acontecerão, tão somente, por intermédio de Assembleia de Cotistas, nos termos do Capítulo XV da parte geral deste Regulamento.

CAPÍTULO XIII. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 69. A Classe Única poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

Artigo 70. São considerados como hipóteses de Evento de Avaliação, no qual a Administradora convocará os Cotistas da Classe Única para deliberar acerca da: **(a)** da existência de Evento de Liquidação Antecipada; ou **(b)** concessão de prazo de cura e manutenção do funcionamento da Classe Única:

- (a)** Constatação de Patrimônio Líquido Negativo;
- (b)** Rebaixamento, quando houver, da classificação de risco das Cotas Seniores em circulação **[(a)** a qualquer tempo, em 3 (três) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída; **(b)** ou após 2 (duas) revisões consecutivas, em 2 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída;]
- (c)** Desenquadramento da Carteira de Ativos por mais de 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos; e

Parágrafo 1º Caso os Cotistas deliberem pela manutenção do funcionamento do Fundo, surgirá o direito dos Cotistas Seniores dissidentes de exigir o resgate final de suas Cotas, conforme disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Artigo 71. São considerados como hipóteses de Evento de Liquidação Antecipada da Classe Única:



- (a) Deliberação pela Assembleia de Cotistas;
- (b) Deliberação pela Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação deverá acarretar na liquidação antecipada da Classe Única;
- (c) Renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviços Essenciais, sem que haja a substituição por outro prestador devidamente habilitado no prazo previsto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada e/ou de deliberação por qualquer motivo pela liquidação da Classe Única, a Administradora, imediatamente: **(a)** suspenderá o pagamento de amortização ou resgate das Cotas, se houver; **(b)** interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e **(c)** convocará a Assembleia de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe Única.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação antecipada da Classe Única deverá deliberar acerca: **(a)** do Plano de Liquidação da Classe Única a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(b)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas; e **(c)** a forma de resgate final das Cotas, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º O Plano de Liquidação da Classe Única a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais deverá conter uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 4º Adicionalmente ao cima, para fins de implementação da liquidação da Classe Única, será necessário: **(a)** parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período; e **(b)** que se faça constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Parágrafo 5º Adicionalmente ao acima, para fins de implementação da liquidação antecipada, será necessário parecer de auditor independente acerca das demonstrações da Classe Única.

Artigo 72.

No caso de liquidação antecipada e iliquidez dos Ativos da Carteira da Classe Única e/ou por deliberação dos Cotistas, conforme Plano de Liquidação, o resgate final poderá ser realizado com a entrega dos Ativos e/ou de proventos



aos Cotistas, observadas as demais regras dispostas neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Caso a Carteira da Classe Única possua provento a receber, é admitida, durante o prazo da liquidação, a critério da Gestora: **(a)** a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe Única; ou; **(b)** a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 73.

Quando a Classe Única estiver em regime de liquidação, não serão aplicáveis as seguintes regras:

- (a)** Observância dos prazos de que trata o inciso I do caput do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175, entre a data do pedido de resgate de Cotas, a data de conversão de Cotas e a data do pagamento do resgate;
- (b)** Método de conversão de Cotas de que trata o inciso II do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (c)** Vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de deliberação unânime dos Cotistas;
- (d)** Compatibilidade da Carteira com os prazos de que trata o inciso I do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175, para pagamento dos pedidos de resgate; e
- (e)** Limites relacionados à composição e diversificação da Carteira;
- (f)** Observância dos Índices de Subordinação.

Parágrafo Único A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

Artigo 74.

Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate final, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate final ou amortização total de Cotas.

Parágrafo Único É vedado à Administradora cancelar o registro de funcionamento caso o Fundo figure como acusado em processo administrativo sancionador perante a CVM pendente de encerramento.





CAPÍTULO XIV. REGIME DE RESPONSABILIDADE, PLANO DE LIQUIDAÇÃO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE ÚNICA

Artigo 75. Esta Classe Única adota para seus Cotistas o regime de responsabilidade limitada ao valor das cotas subscritas, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM n 175.

Artigo 76 . Considerando que a Classe Única determina responsabilidade limitada para os Cotistas, conforme acima disposto, nos casos em que a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única de Cotas está negativo, deverá:

(a) Imediatamente, em relação à Classe Única de Cotas:

- (i)** Fechar a Classe Única para resgates e não permitir que sejam realizadas amortização de Cotas;
- (ii)** Não permitir que sejam realizadas novas subscrições de Cotas;
- (iii)** Realizar a comunicação acerca da existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora;
- (iv)** Realizar a divulgação de Fato Relevante, nos termos previstos na parte geral deste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (v)** Cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

(b) Em até 20 (vinte) dias, em relação à Classe Única de Cotas:

- (i)** Elaborar um Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo:
 - (i.i)** Análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;
 - (i.ii)** Balancete; e
 - (i.iii)** Proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no parágrafo 4º abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo.
- (ii)** Convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo acima mencionado, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, encaminhando o documento junto à convocação.

Parágrafo 1º Caso após a adoção das medidas previstas no item “a” acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única de Cotas, a adoção das medidas referidas no item “b” acima se torna facultativa.



Parágrafo 2º Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo, nesse caso, a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual devem constar: **(a)** o Patrimônio Líquido atualizado; e, ainda que resumidamente, **(b)** as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 3º Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas: **(a)** o Patrimônio Líquido atualizado; e **(b)** as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no parágrafo abaixo, inclusive.

Parágrafo 4º Na Assembleia de Cotistas mencionada acima, em caso de não aprovação do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido Negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (a)** Cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe Única, hipótese que afasta a proibição de emissão de novas subscrições de Cotas;
- (b)** Cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (c)** Liquidar a Classe Única que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (d)** Determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única de Cotas.

Parágrafo 5º Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no parágrafo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

Parágrafo 6º A Gestora deverá comparecer na Assembleia de Cotistas mencionada acima, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.



Parágrafo 7º Adicionalmente ao acima, cumpre destacar que na Assembleia de Cotistas será permitida, ainda, a manifestação dos credores da Classe Única, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Artigo 77. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe Única de Cotas, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 78. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe Única de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

- (a) Divulgar fato relevante, nos termos da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável; e
- (b) Efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

Parágrafo 1º Caso a Administradora não realize o cancelamento do registro da Classe Única na CVM de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento para a Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo 2º O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XV. LASTROS E OUTROS PARÂMETROS

Artigo 79. Para fins da verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, a verificação pela Gestora será realizada por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, conforme previsto neste Regulamento e nas políticas da Gestora, sendo que tais regras estão disponíveis no website da Administradora.

Parágrafo 1º Adicionalmente ao acima, destaca-se que a Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a Consultoria Especializada, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.





Parágrafo 2º Em exceção à este caput, poderá a Gestora ser dispensada da realização de verificação de lastro, conforme prenota o § 3, do artigo 36, do Anexo II, da RCVM 175, desde que, os Direitos Creditórios perfassam tais parâmetros: (a) quantidade: acima de 1.000 recebíveis; (b) Diversificação: acima de 50 devedores por convênio de crédito consignado em folha de pagamento; e (c) Ticket Médio: abaixo de R\$ 10.000,00 por convênio de créditoconsignado em folha de pagamento.

CAPÍTULO XVII. FATORES DE RISCO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 80.

O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe Única. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, a Classe Única estará sujeita aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo.

(a) Riscos de Mercado

Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado – Os preços e a rentabilidade dos ativos da Classe Única poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a Carteira da Classe Única seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

Descasamento de taxas – A Classe Única aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios, cujas remunerações poderão estar atreladas a indexadores diversos, podendo, inclusive, ser pré-fixadas, e em Ativos Financeiro. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cedente, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.





(b) Risco de Liquidez

A natureza desta Classe Única traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento preponderante é realizado em Direitos Creditórios de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe Única estará sujeita a maior risco de liquidez dos Direitos Creditórios e demais Ativos detidos em Carteira, situação em que a Classe Única poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou amortização de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda principalmente em relação aos Direitos Creditórios, mas também dos demais Ativos da Carteira, por valores inferiores ao que normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos na Classe Única, além da potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Direitos Creditórios, e/ou dos demais Ativos.

(c) Risco de Concentração

Considerando que a política de investimento da Classe Única possibilita exposição significativa de concentração em poucos Ativos e poucos emissores ou até em um mesmo Ativo e/ou um mesmo emissor. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos da Carteira da Classe Única e dos Fundos Investidos. Nestes casos, a Gestora, na qualidade de gestora da Classe Única ou dos Fundos Investidos, conforme o caso, podem ser obrigadas a liquidar os Ativos Financeiros da Carteira do Fundo ou dos Fundos Investidos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da Classe Única e/ou dos Fundos Investidos. Este Fundo está exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Adicionalmente, cumpre destacar que a Classe Única não está sujeita aos limites de concentração estabelecidos na Resolução CVM nº 175. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos não honrarem com os seus compromissos, a Classe Única poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

(d) Risco de Alocação





A Gestora pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de uma Classe Única e/ou fundo de investimento sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas integral ou exclusivamente pela Classe Única.

(e) Ausência de garantias ou de coobrigação

As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Consultor Especializado e os Agentes de Cobrança Extraordinária, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Adicionalmente, Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Consultor Especializado e os Agentes de Cobrança Extraordinária não respondem responde pela solvência dos Devedores e não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(f) Risco de Crédito

Como a Classe Única aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, com possíveis reflexos negativos nos resultados da Classe Única e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas.

(g) Cobrança judicial, arbitral e extrajudicial

No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe Única, poderá haver cobrança judicial, arbitral e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, porém, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, com a recuperação do total dos valores inadimplidos para a Classe Única.

(h) Risco de descasamento de taxas

A Classe Única aplicará a disponibilidade financeira primordialmente em Direitos Creditórios. Em vista que o valor das Cotas Seniores serão atualizados de





acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas, conforme estabelecidas em cada Suplemento, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno: (i) dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, e (ii) das Cotas Seniores e das Cotas Juniores.

(i) Risco de Patrimônio Líquido Negativo

Nos termos do inciso I, do artigo 1.368-D, do Código Civil Brasileiro e da Resolução CVM nº 175, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que se optou por limitar sua responsabilidade neste Regulamento, e na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente, conforme previsto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso seja solicitada a declaração de insolvência do Fundo, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo e/ou perante a CVM, poderá haver decisões desfavoráveis que podem afetar o Fundo e os Cotistas de forma adversa e material.

(j) Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo

A Classe Única poderá ser antecipadamente liquidada conforme o disposto neste Anexo. Ocorrendo a liquidação, a Classe Única pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios da Classe Única ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios da Classe Única; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe Única. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(k) Risco Decorrente do Apreçamento dos Ativos

O apreçamento dos Ativos integrantes da Carteira deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor





das Cotas.

(I) Risco da Propriedade de Cotas

A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Ativos da Carteira. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos da Carteira de modo não individualizado.

(m) Ausência de garantias ou de coobrigação

As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Consultor Especializado e os Agentes de Cobrança Extraordinária, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Adicionalmente, Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Consultor Especializado e os Agentes de Cobrança Extraordinária não respondem pela solvência dos Devedores e não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(n) Riscos associados aos Devedores

Os Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo poderão ser descontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e/ou pelos Governos Estaduais dos vencimentos do Devedor. A capacidade de pagamento do Devedor poderá ser afetada se, por força de decisão judicial, este for obrigado a pagar pensão alimentícia, a qual tem preferência em relação ao crédito consignado para fins de desconto em folha de benefícios. Ainda, a morte do Devedor interrompe o desconto em folha automático das parcelas devidas da CCB, não havendo qualquer seguro ou mecanismo que garanta uma indenização ao Fundo nesses casos. Em qualquer dessas hipóteses, o Fundo pode negociar ou cobrar diretamente do Devedor, ou de seu espólio (no caso de falecimento do Devedor). Caso a negociação e a cobrança verifiquem-se infrutíferas, o Fundo suportará os prejuízos daí advindos, o que afetará sua rentabilidade.

(o) Risco decorrente de falhas operacionais

A identificação, a cessão e a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos dependem da atuação conjunta e coordenada do Custodiante, da Cedente, do Gestor, dos Agentes de Cobrança e do Administrador. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os processos operacionais descritos no presente Regulamento, no Contrato de Cessão e nos contratos com os respectivos





prestadores de serviços do Fundo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

(p) Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios

O Custodiante realizará a verificação da regularidade dos Documentos Comprobatórios em datas posteriores às respectivas datas de, nos termos deste Anexo Descritivo. Dessa forma, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, sem que haja garantia da Cedente, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

(q) Risco operacional do Convênio

O desconto em folha de benefícios das parcelas dos créditos concedidos aos Devedores é viabilizado pelo Convênio. As partes devem observar certas regras para manutenção do convênio, cujo descumprimento poderá levar ao seu rompimento. Além disso, alterações normativas podem afetar e/ou inviabilizar a manutenção do acordo. Havendo o rompimento do Convênio, a sistemática de cobrança dos Direitos Creditórios (desconto em folha de benefícios) poderá ser comprometida, havendo necessidade de adoção de nova sistemática, que pode não ser tão eficaz ou até mostrar-se, na prática, inadequada ou com elevados custos de operação. Tais ocorrências podem levar a perdas patrimoniais para o Fundo, na medida em que esta deixará de receber, definitiva ou provisoriamente, parte ou totalidade dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios.

(r) Fundo fechado e mercado secundário

O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão amortizadas integralmente em virtude da liquidação do Fundo. Uma vez que o prazo de duração do Fundo é indeterminado, o Cotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto (a) por ocasião das amortizações, nos termos deste Regulamento; ou (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, especificamente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, apresenta baixa liquidez, o que é agravado pelo fato das Cotas poderem ser adquiridas somente por Investidores Profissionais, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou da Cedente em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.





(s) Risco de liquidação das Cotas do Fundo com a dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos

Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos, nos termos autorizados pelo Regulamento e por este Anexo Único da Classe Única. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios Cedidos recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

(t) Risco de Não Averbação de Margem ou de Desaverbação

A verificação da averbação da margem do ente consignante será realizada pelo Consultoria Especializada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo. Caso tal averbação não tenha ocorrido, de forma total ou parcial, ou caso tenha inicialmente ocorrido mas venha a ser cancelada a qualquer título, incluindo sem limitação em decorrência de descumprimento do Convênio pela Cedente, as Consignações poderão deixar de ser realizadas pelo ente consignante em relação a parte ou a todos os Direitos Creditórios Cedidos, o que poderá causar prejuízos significativos ao Fundo e, consequentemente, aos Cotistas.

(u) Risco de sistemas

Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Cedente, do Custodiante, do Administrador, do Gestor e dos demais prestadores de serviços e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

(v) Depósito dos pagamentos na Conta da Cedente

Na Conta da Cedente serão depositados valores em decorrência dos repasses de recursos que foram objeto de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, bem como eventuais valores decorrentes de Pré-Pagamento dos Direitos Creditórios pelos Devedores, para posterior transferência pela Cedente para a Conta do Fundo. Nenhum dos prestadores de serviços do Fundo terá qualquer controle ou ingerência sobre a Conta da Cedente. Por essa razão, há o risco de fungibilidade entre os recursos da Cedente ou de terceiros cessionários da Cedente, e os recursos do Fundo. Não há garantias de que a obrigação de realização da conciliação dos pagamentos pelo Custodiante e repasse dos recursos ao Fundo será suficiente para evitar prejuízos ao Fundo.





(x) Risco de Pré-Pagamento

Os Direitos Creditórios estão sujeitos à Pré-Pagamento por parte de seus Devedores, ou seja, podem ser pagos ao Fundo anteriormente às suas respectivas datas de vencimento, inclusive logo após a respectiva data de aquisição. Desta forma, os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, do valor do principal e dos juros devidos até a data de pagamento do Direito Creditório. Este evento pode implicar no recebimento, pelo Fundo, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do Pré-Pagamento e a data original de vencimento do crédito ou do eventual desconto concedido em razão do Pré-Pagamento, ou, ainda, do pagamento inferior ao preço de aquisição do Direito Creditório, caso o Direito Creditório tenha sido adquirido com ágio, bem como o Fundo poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração, conforme o caso, oferecida pelos Direitos Creditórios, resultando na redução da rentabilidade geral do Fundo.

(y) Outros Riscos

O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, inclusive, mas não se limitando à criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios e da cessão desses, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.





ANEXO I - CRITÉRIOS PARA PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

Os reajustes nos valores dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Fundo, resultantes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão verificados e considerados frente às receitas e despesas incorridas no período correspondente, observado os procedimentos definidos nos resultados do período correspondente e os procedimentos definidos na Instrução da CVM nº 489, de 14 de outubro de 2011, conforme alterada.

A quantidade de dias decorridos da data de vencimento, indica o percentual dos Direitos Creditórios provisionados bem como sua faixa, conforme tabela:

Faixa	Dias decorridos da data de vencimento	Percentual
A	Inferior a 0	0.0%
B	1 até 30	0.5%
C	31 até 60	1.0%
D	61 até 120	3.0%
E	121 até 180	10.0%
F	181 até 240	30.0%
G	241 até 300	50.0%
H	301 até 360	70.0%
I	Superior a 361	100.0%

